



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1412962 - MG (2013/0354460-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO BESSA DA CUNHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S) - MG099416
RAFAEL FRANCISCO PORCARO ALVES - MG111434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade."* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

2. *"Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente."* (HC n. 470.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

3. Na hipótese vertente, consta do acórdão recorrido que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo *"a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri"*. Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, *"embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo*

155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

4. Quanto à dosimetria, é cediço, no âmbito desta Corte, que *"a fundamentação per relationem é válida, inexiste óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica"* (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1412962 - MG (2013/0354460-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO BESSA DA CUNHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S) - MG099416
RAFAEL FRANCISCO PORCARO ALVES - MG111434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade."* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

2. *"Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente."* (HC n. 470.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

3. Na hipótese vertente, consta do acórdão recorrido que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo *"a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri"*. Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, *"embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo*

155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

4. Quanto à dosimetria, é cediço, no âmbito desta Corte, que "a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica" (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO BESSA DA CUNHA contra decisão monocrática por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial interposto.

A controvérsia foi bem dirimida pelo *Parquet* Federal, de cujo parecer transcrevi o excerto a seguir (e-STJ fls. 1.923/1.925):

Trata-se de Recurso Especial interposto por ADRIANO BESSA DA CUNHA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, deu parcial provimento à Apelação da defesa, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO-OCORRÊNCIA – PENA APLICADA – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A existência de elementos suficientes para demonstrar que o Conselho de Sentença adotou uma das versões apresentadas, com respaldo naquilo que se apurou nos autos, afasta a tese defensiva de decisão contrária ao conjunto probatório. - Havendo mais de uma qualificadora, todas devem ser consideradas na fase de fixação da pena-base, não podendo nenhuma delas ser tomada como agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses descritas no artigo 61 do Código Penal." (sic) (fls. 1.739)

Nas razões do Especial, insertas às fls. 1.837/1.847, o recorrente alega infringência aos arts. 155, caput, e 593, inciso III, alínea "d", ambos do Código de Processo Penal, pois a condenação no Tribunal do Júri baseou-se somente em depoimentos prestados em sede de inquérito policial, sem a devida judicialização, e em indícios de autoria, não em prova propriamente dita.

Assevera, ainda, violação aos arts. 617 e 387, II e III, do CPP, uma vez que o Tribunal a quo, quando da análise da apelação, não procedeu a uma nova avaliação das circunstâncias judiciais para o estabelecimento da pena-base.

Apresentadas as contrarrazões ministeriais, às fls. 1.869/1.876, e proferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.891/1.892, os autos subiram ao Superior

Tribunal de Justiça e vieram, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal.

No presente agravo, sustenta a defesa, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade, ao argumento de que *"o Ministro Relator apenas poderá negar provimento ao Recurso Especial em estrito caso de necessidade e, obrigatoriamente, nas hipóteses especificadas no inciso II, do § 4º, do art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ"* (e-STJ fl. 1.976).

Repisa o ponto nevrálgico de que *"os elementos colhidos e descritos no v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça mineiro são, conforme consta, INDÍCIOS VEEMENTES. E, como se sabe, por mais veementes que sejam os indícios, estes não atingem a qualidade de PROVA CABAL, requisito necessário para o decreto condenatório penal"* (e-STJ fl. 1.978).

Por fim, assevera, quanto à dosimetria, que *"a jurisprudência consolidada deste E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo Emérito Ministro Relator, orienta no sentido de que, quando for provocado a apreciar o cálculo de pena, o Tribunal de Justiça da segunda instância deve, obrigatoriamente, examinar as circunstâncias judiciais e apreciar os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença"* (e-STJ fl. 1.988).

Postula, ao final, caso não seja reconsiderada a decisão, *"que o feito seja apresentado em mesa e submetido ao julgamento pelo órgão colegiado competente, que, como o devido respeito, haverá de reformar a decisão recorrida, dando procedência ao Recurso Especial interposto"* (e-STJ fl. 1.992).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

De início, ressalto que inexistente, *in casu*, violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática outrora proferida foi embasada em entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado de n. 568 de sua Súmula de Jurisprudência.

E, no tópico, ressalto que o julgamento monocrático do recurso, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo no RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "resolver a situação".

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1374756/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019, grifei.)

Quanto à questão de fundo, a orientação firmada nesta Corte sobre o tema suscitado no recurso especial é a de que o veredicto emanado do Tribunal do Júri somente pode ser cassado se evidenciado que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, em vista da garantia da soberania dos veredictos, apenas se a versão acolhida pelos jurados não encontrar nenhum respaldo na prova dos autos, poderá o Tribunal de origem cassar a decisão e determinar que novo julgamento seja realizado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE. VIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. **Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.**

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n.º 545/STJ.

5. No caso, deve-se reconhecer a confissão espontânea do Paciente e promover sua compensação com a agravante referente ao uso de outro recurso que dificultou a defesa da ofendida.

6. Ordem parcialmente concedida para tão somente reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 470.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019, grifei.)

No caso em exame, o veredicto do conselho de sentença foi mantido de forma devida, uma vez que não foi demonstrado ser aberrante a decisão condenatória.

Esses foram, a propósito, os fundamentos declinados no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.741/1.752):

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regulamente processado.

Requer o apelante a cassação da decisão do Tribunal do Júri, por entendê-la contrária à prova dos autos, contudo razão não lhe assiste, data ventá.

Reiterado é o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de ser muito estreita a possibilidade de cassação do veredicto popular por manifesta contrariedade à prova dos autos.

Essa circunstância decorre do fato de ser defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Tribunal do Júri, cuja soberania decorre de princípio constitucional. Só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos, quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório, o que não se observa na hipótese, com opção por uma das possíveis soluções sustentadas pelas partes durante o julgamento.

Não se discute aqui, diga-se, o acerto ou não da decisão, e sim a existência de lastro probatório, nos autos, relacionado à versão vencedora quando da votação dos quesitos.

No presente caso, o Conselho de Sentença, valendo-se de sua competência constitucional para a decisão dos crimes dolosos contra a vida, acolheu a tese da acusação e rejeitou a tese defensiva, referente à negativa de autoria, não havendo, diante disso, que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Ressalte-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada através do auto de exumação e necropsia de f.56-57, auto de corpo de delito de f.62-66, laudo de reconstituição de f.209-242 e certidão de óbito de f.495.

Quanto à autoria, nada obstante a negativa do apelante, em todas as fases do processo, e a ausência de testemunhas presenciais do fato, indícios veementes apontam no sentido de sua participação na prática delituosa.

Conforme já tivemos oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a decisão de pronúncia:

"A par do relacionamento conjugal conturbado que vivia com a vítima, inclusive com descoberta de traição, um histórico de agressões e constantes ameaças de morte ressaltados pelas testemunhas Kelly Souza Martino, f.154156 e 608-609 e Maria Giovanina Parzzanini Silva, f.19-20 e 610, amigas e confidentes de Vânia, outros indícios apurados apontam sua participação no delito em tela.

Observa-se que no dia do aniversário do pai da vítima, que seria comemorado com um jantar, o recorrente a convidou para um passeio de bicicleta em local ermo que nunca tinham ido e onde o delito acabou ocorrendo.

A avó da vítima, ouvida em juízo, f.621, revelou que a mesma passou em sua casa uns 40 minutos antes de ser alvejada. Assim afirmou:

(...) ela estava com seu marido; Vânia chegou na minha casa por volta das 19:00 horas e saíram em seguida depois de tomar água; quando saíram da minha casa já estava escuro; minha casa fica longe do CTA; pedi a Vânia para não ir em direção ao CTA, pois estava escuro e é perigoso; ela não queria ir, mas Adriano insistiu; Vânia e Adriano nunca foram na minha casa de bicicleta, apenas neste dia, inclusive estranhei (...) Adriano demonstrou estar com pressa (...) falei com minha filha, assim que Adriano e Vânia saíram, de que ele iria matá-la e consumi-la(...)"

Ressalte-se constar nos autos que o réu teria se dirigido até o local onde a vítima foi morta a pretexto de ver uma amiga que trabalhava no CTA, contudo, de acordo com as informações contidas nos autos, este fecha às 18 horas.

Teria dito, ainda, que fora alugar um campo de futebol que ficava nas imediações, contudo, o dono do referido campo, Elcio de Lima Mendes, ouvido à f.611, afirmou "no dia em que Vânia morreu Adriano não esteve no meu campo de futebol, eu estava lá; neste dia não tratei com Adriano sobre aluguel(...)"

Em depoimento anterior, f.110-112, revelou que:

"(...) após alguns minutos que o casal passou defronte o bar o depoente escutou três estampidos produzidos por disparos de arma de fogo, e depois dos tiros que foram compassados, ou seja, houve breve intervalo de tempo de um tiro e outro, não foram em sequência escutou uma voz masculina gritando "eu to assaltando, eu to assaltando; Que o depoente achou o fato incoerente e ficou cismado, pois não é lógico o assaltante efetuar os disparos e depois gritar duas vezes bem alto que estava

assaltando(...)"

A testemunha Manoel Arnaldo Policarpo, ouvido às f. 113-114 também afirmou ter visto o réu e a vítima de bicicleta na estrada. Segundo ele, "achou estranho a cena, tendo em vista ser anormal e pouco recomendável um casal passear de bicicleta naquela local em uma noite bastante escura, sem quaisquer condições de visibilidade".

Silvério Batista de Oliveira, pai da vítima, ouvido à f.58, afirmou ter recebido um telefonema em sua residência de uma mulher, "a qual dizia que o rapaz alcunhado "Juninho Babuim", residente no Morro dos Cabritos, no bairro Santo Antônio, nesta cidade, foi contratado por Adriano Bessa da Cunha para assassinar a filha do declarante e teria recebido a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) paga por Adrião".

A testemunha Maria Aparecida Ramos Soares, em seus depoimentos corrobora o afirmado acima. Em juízo ela afirmou "in verbis:

"(...) uma senhora chamada Maria do Carmo me disse que tinha tomado conhecimento de que alguém havia recebido R\$5.000,00 para matar Vânia;

Maria do Carmo não quis informar quem tinha dito isso; segundo Maria do Carmo Adriano seria o contratante do assassino de Vânia (...) posteriormente tomou conhecimento que Carlos Júnio seria o autor do homicídio de Vânia e procurei por Maria do Carmo, mas essa me disse que não ia revelar nada do que sabia sobre o homicídio(...)" f.639.

Maria do Carmo, por sua vez, embora negue que Carlos Júnio tenha lhe confidenciado haver matado a vítima, disse que "ouviu comentários no interior do ônibus coletivo do bairro Santo Antônio/Silvestre, dando conta de que Juninho era o autor do fato criminoso e que teria recebido determinada quantia em dinheiro para matar Vânia".

Wegton Antônio Carlos Cardoso, em depoimento de f.368/369, revelou que "já ouviu da própria boca de Juninho que o mesmo se gaba ser matador de aluguel e que o mesmo andou dizendo pela cidade ter matado uma mulher de nome Vânia, a pedido do marido da mesma".

Em juízo, f.614, confirmou o que disse acima, nada obstante tenha dito não haver conversado com Carlos sobre os fatos narrados na denúncia". F.964- 967 Observa-se que em plenário do júri, foi novamente ouvida a avó da vítima, Zulmira Barbosa Bhering, tendo na oportunidade assim afirmado:

"(...) no dia a que se refere a denúncia, se surpreendeu com a presença de sua neta e do acusado, que lá chegaram por volta das 18:30 hs ou 19hs, de bicicleta, teve pressentimento ruim, ficou surpreendida, já que eles nunca tinham ido até a casa da informante de bicicleta; surpreendeu-se, por igual, pelo fato de que tinham deixado estradas boas, iluminadas, para praticarem caminhada naquele local; a própria vítima disse que tinha sido enganada, porque o acusado lhe informara que a estrada era iluminada, ele no entanto a tranquilizou, dizendo que não ia acontecer nada; aconselhou a que voltassem, que não seguissem a estrada para o lado do "Camilinho" e pediu à filha que acompanhasse o casal até a saída e depois lhe informasse qual o rumo tinham tomado; a notícia não foi boa, pois não tinham atendido ao conselho da informante, pois ao invés de retornarem, seguiram o rumo já indicado;

naquele dia era aniversário do pai da vítima e havia combinação no sentido de que iriam para a caminhada e retornariam para jantar com o aniversariante(...) a vítima dissera, amor estou com medo de ir para aquele lado; ele respondeu com rispidez: "não vai acontecer nada não"; o relacionamento do casal não estava bom e a informante sabe de muitas coisas(...) na casa da informante estava apenas a filha, Ana Cristina Duarte;

esta última também pediu à Vânia que não fosse para o rumo pretendido,

aquele que realmente tomaram; notou que o acusado carregava um aparelho celular e não tirava os olhos dele(...)" f.1222.

A testemunha Maria Aparecida Ramos Soares, por sua vez, voltou a afirmar em seu depoimento em plenário do júri, que:

"(...) uma comerciante do bairro Santo Antônio, Cacá, cujo nome é Maria do Carmo, contou à depoente que Juninho teria sido o executor de Vânia a mando do acusado; a referida senhora acrescentou que Juninho fora aluno de catequese dela e que a ela dissera os fatos acima mencionados; ratifica ter ouvido de Cacá os fatos acima, foram palavras dela (...) ela contou fato no próprio comércio dela, que fica muito próximo da casa da ora depoente; Maria do Carmo contou, ainda, que Juninho acrescentara que recebera a quantia de cinco mil reais para fazer o que fez; não conhece Juninho sequer de vista, não tinha intimidade com o acusado e com a vítima, mas a família da última dizia que cuidava-se de pessoa muito sofrida; Maria do Carmo depois negou que tivesse contado aquilo que está registrado acima, de modo que foi à casa dela e, ali, a sós com ela, foi negado o que dissera; ela acrescentou que tinha filhos, ocasião em que a informante também disse que os tinha, mas que confirmaria em qualquer lugar aquilo que ela havia contado a respeito de Juninho; felizmente ou infelizmente, já havia contado o fato para a família da vítima; hoje se for novamente acareada, irá confirmar o que ouviu de Maria do Carmo, esperando que as autoridades saibam discernir entre as personalidades, a da depoente e de Maria do Carmo; ela disse até que aconselhara a Juninho devolver o dinheiro, invocando sua vida pregressa de catequista(...)"

A testemunha Kelly Souza Martino, já referida acima, amiga íntima de Vânia, também asseverou em plenário do júri que:

"(...) Adriano não permitia o relacionamento de Vânia com as amigas, de modo que o contato com ela era restrito; era preciso que ela descobrisse o momento apropriado para receber visita de amigas; lembra-se de uma ocasião em que ela, tendo marcado uma visita da depoente, ligou dizendo que abortasse, já que Adriano estava em casa, lá chegara de surpresa; houve um dia em que agendou e conseguiu visitar Vânia, era um dia quente, mas ela usava uma blusa de manga comprida; depois ela contou que apanhara do marido, exibiu os hematomas; ela estava com a filha mais nova no colo, e a mais velha, Jéssica, agarrada no braço dela; a menina presenciara o espancamento, de modo que parecia-se postar daquele modo para proteger a mãe; para que esta última contasse, foi preciso pedir a Jéssica que fosse buscar um copo com água; ouviu de Vânia que tinha vontade de se separar do acusado, mas ele dizia que se tal ocorresse, iria matar os pais dela; dizia também, segundo ela, que ela não mais veria as filhas; ela tinha receio de se separar e gerar consequências, de modo que suportava o erro de ter se casado com pessoa menos recomendada (...) quando estava próximo daquele dia da morte, Vânia contou para a depoente que tivera um caso com Renê, muito breve, de modo que mantivera relação sexual com a referida pessoa (...) soube que o acusado descobrira o caso dela com Renê, disseram que o denunciado levou Vânia até o local de trabalho da esposa de Renê, e lá apresentou a vítima dizendo que se cuidava de uma vagabunda e que merecia apanhar; contam que o denunciado bateu na vítima na presença da referida mulher e que esta também teria aproveitado a ocasião para se desferrar da ofendida; Vânia contou à depoente que o acusado tinha uma arma de fogo e ela ficava debaixo do travesseiro dele, a noite outras pessoas confirmaram o fato, de modo que Vânia teria divulgado a outros; Vânia não procurou a polícia para denunciar os abusos do marido porque aquele tempo não havia ainda a proteção que hoje é reservada às mulheres (...)"

Releva assinalar que a testemunha Elcio de Lima Mendes, que se encontrava próxima ao local do ocorrido, voltou a afirmar em plenário do júri, f.1.232-1233, que:

"(...) o seu estabelecimento está a trinta metros do parque de exposições e do asfalto, a duzentos; depois que os ciclistas passaram, ouviu três disparos; em seguida, uma voz dizia: "estou assaltando um cara aqui", tendo esta frase sido repetida; o bar a que se refere está no segundo anexo fotográfico de fls.223; acredita que a fotografia referida tenha sido feita uns dez ou quinze dias depois do crime; o acusado não esteve com o depoente naquele dia, não alugou campo (...) estava escuro, de modo que mesmo se uma pessoa estivesse a duzentos metros do bar, sem capuz, não seria reconhecida; também não daria para saber se a pessoa estaria ou não com o rosto velado por capuz; confirma que primeiro ouviu os tiros e depois a voz que falou aquela frase já mencionada acima; havia freguês no bar, mas o local, ou seja, a estrada não estava freqüentada naquele momento; antes dos tiros, passou o loteamento; o local não é freqüentado por assaltantes, sendo morador há quarenta anos; naquele dia, como afirmado, viu apenas os ciclistas e o ônibus, ou seja, naquele intervalo que foi da passagem dos ciclistas até os tiros; há casas boas pelo local, mas não ouviu nenhuma notícia sobre assaltos; se o caso presente se cuida de assalto, foi isolado; não conhecia o acusado e ele não era freguês do bar e nem o campo de futebol freqüentou, não o alugou em nenhuma ocasião; nunca aconteceu de alugar o campo ou seu bar para confraternização dos empregados do Posto Millenium; ouviu os disparos por volta de 19h25min; quanto ao campo de futebol vizinho, distante 1 km, não é alugado, de modo que apenas o do depoente é freqüentado por futebolistas; conhece Verônica e ela trabalhava no CTA, distante quinhentos metros da propriedade do depoente e o referido estabelecimento de trabalho onde ela militava fecha às 18hs; está a dizer que no horário em que os ciclistas passaram o CTA está fechado(...)"

Os citados depoimentos, por certo, forneceram relevantes indícios de autoria, e deles se valeu o Conselho de Sentença para acolher a tese da acusação e rejeitar a negativa de autoria sustentada pela defesa do apelante.

Ao que consta, o Júri soube bem avaliar a prova indiciária e decidir conforme sua consciência.

Com relação à prova indiciária, cumpre assinalar, que tem o mesmo valor das provas diretas, como claramente demonstrado na própria Exposição de Motivos do Código e sacramentada no art. 239 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, apta a fundamentar a condenação, conforme já reconheceram nossos pretórios, que já decidiram:

[...]

Dessa forma, verificada a existência da versão acatada pelos jurados, e no sentido de ser o apelante um dos autores do delito, não é permitido cassar a decisão, ao argumento de ser contrária à prova dos autos, sob pena de retirar a força conferida ao Júri pela Constituição Federal de 1988 e de ferir de morte o princípio da soberania dos veredictos. (Grifei.)

Viu-se, portanto, que os elementos indicados acima não se prestaram para demonstrar que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri fosse completamente divorciada dos elementos colhidos no decorrer da instrução.

É dizer, como bem consignou o aresto invectivado: "aqui não estamos tratando de meros indícios, com os quais se contenta o art. 413, do CPP, somados à existência do crime, para a pronúncia do acusado, mas de prova indiciária, que basta à

condenação, por ter o mesmo valor da prova direta, conforme dito, sacramentado pelo art. 239 do CPP. Nesse contexto, uma breve incursão ao tema relativo a prova indiciária mostra-se oportuna, cumprindo destacar já de antemão, a sua idoneidade para fins de lastrear um legítimo decreto condenatório, considerando que os indícios, longe de constituírem meras suposições ou conjecturas, identificam-se como circunstâncias conhecidas e provadas que, mantendo vínculo estrito com o fato apurado, autorizam, por indução, concluir-se pela existência de outra ou outras circunstâncias sobre as quais não se logrou formar a chamada prova direta. Destarte, só se pode concluir tratar-se os indícios de autêntico meio de prova admitidos no processo crime. Valendo lembrar, que quando concatenados, convergentes, coerentes e harmônicos, são aptos a ensejar um decreto condenatório, sendo exatamente este o caso dos autos" (e-STJ fl. 1.810).

Vale consignar, nesse sentido, que **"não cabe a esta Corte avaliar se estavam presentes provas ou indícios suficientes a tal convencimento, já que os integrantes da Corte Popular não estão obrigados a apontar o raciocínio que fizeram para chegar às conclusões que tiveram"**, não havendo portanto falar em violação do princípio da soberania dos veredictos, estando o aresto combatido em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ" (AgRg no AREsp n. 355.747/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018, grifei).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 483 DO CPP. FALTA DE ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS QUANDO JÁ ATINGIDA A MAIORIA. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE. PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. **Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença** (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

[...]

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para cassar a execução

provisória da pena.

(AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL BASEOU-SE EM PROVAS INDICIÁRIAS E NO SILÊNCIO DO ACUSADO PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PRIMEIRA TESE QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTOS NOS AUTOS. SEGUNDA QUE NÃO INFLUI NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADVERTÊNCIA, ENTRETANTO, QUE CABE FAZER, NA HIPÓTESE, QUANTO AO "PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO: GARANTIA BÁSICA QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO (PARLAMENTAR, POLICIAL OU JUDICIAL) NÃO SE DESPOJA DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS" (STF, HC 94.082-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ DE 25/03/2008). PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SE DETEGERE". POSITIVAÇÃO NO ROL PETRIFICADO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (ART. 5.º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): OPÇÃO DO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO BRASILEIRO DE CONSAGRAR, NA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988, "DIRETRIZ FUNDAMENTAL PROCLAMADA, DESDE 1791, PELA QUINTA EMENDA [À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA], QUE COMPÕE O "BILL OF RIGHTS" NORTE-AMERICANO (STF, HC 94.082-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ DE 25/03/2008). PRECEDENTES CITADOS DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS: ESCOBEDO V. ILLINOIS (378 U.S. 478, 1964); MIRANDA V. ARIZONA (384 U.S. 436, 1966), DICKERSON V. UNITED STATES (530 U.S. 428, 2000). CASO MIRANDA V. ARIZONA: FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES CONHECIDAS POR "MIRANDA WARNINGS", "MIRANDA RULES" OU "MIRANDA RIGHTS". DIREITO DE QUALQUER INVESTIGADO OU ACUSADO A SER ADVERTIDO DE QUE PODE PERMANECER EM SILÊNCIO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU JUDICIÁRIA. ERRO NA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Aos processos da competência do Tribunal do Júri não se aplicam a orientação desta Corte no sentido de ser possível, na via do habeas corpus, conhecer de matéria não apreciada pelo acórdão proferido em apelação criminal, o que só pode ocorrer nos processos da competência de Juiz singular.

2. Tal exame, quanto aos processos do Tribunal do Júri, em tese, configuraria vedada supressão de instância, conforme entendimento sedimentado na súmula n.º 713 do Excelso Pretório: "[o] efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

3. Ainda que assim não o fosse, quanto à alegação de que a condenação baseou-se apenas em provas indiciárias, observa-se que, na hipótese, os jurados convenceram-se da tese ventilada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda instrução criminal.

É o que se observa dos depoimentos judiciais de três testemunhas, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

[...]

12. Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda imposta para 08 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ressalvado que o silêncio do réu é garantia constitucional e, portanto, não pode ser fundamento para sua condenação.

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.072/90. REVOGAÇÃO PELAS LEIS 9.455/97 E 9.034/95. INOCORRÊNCIA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados duas vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

[...]

11. Ordem denegada.

(HC 16.348/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2001, DJ 24/9/2001, p. 350.)

No mesmo sentido, o magistério do Professor Júlio Fabbrini Mirabete, in "Código de Processo Penal Interpretado", 6ª Edição, Editora Atlas, pág. 751, verbis:

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidas na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão." (Grifei.)

Consignou-se, outrossim, a inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, consoante se depreendeu do seguinte excerto (e-STJ fl. 1.815):

Como esses fundamentos, mostra-se totalmente equivocada a alegação de omissão e obscuridade no acórdão embargado.

Também sustenta o embargante, que pediu fosse aclarada a utilização de depoimentos colhidos em sede de inquérito policial e não ratificados em juízo como fundamento para a manutenção da decisão popular, e que, todavia, o acórdão embargado não enfrentou a referida suscitação.

Todavia, nos termos do disposto no art.155, do CPP, utilizado pelo

embargante para fundamentar sua pretensão:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas", (grifei).

No presente caso, conforme visto alhures, a decisão de modo algum se baseou exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigatória. A ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório foram prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri.

Ressalte-se, por oportuno, que o depoimentos citados, prestados apenas na fase de inquérito, foram trazidos à colação simplesmente por encontrar ressonância naquilo se apurou no contraditório.

Diante disso, ou seja, de inocorrência de qualquer afronta ao estabelecido no art. 155, do CPP, na presente hipótese, mostrou desnecessário o enfrentamento da referida questão nos anteriores embargos julgados.

Extraíu-se do trecho acima colacionado que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo *"a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri"*.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, *"embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

Assim, tendo sido indicados elementos que atestavam, de forma segura, que o recorrente seria o autor do crime, deve se prestigiar a vontade externada pelo conselho de sentença de condená-lo.

Por fim, quanto à dosimetria, é cediço, no âmbito desta Corte, que *"a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica"* (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020). Não há que se falar, portanto, em ofensa aos preceitos de regência

atinentes a esse *thema decidendum*.

Esses foram os fundamentos utilizados pelo acórdão então recorrido ao redimensionar a reprimenda (e-STJ fls. 1.753/1.755):

O MM. Juiz Presidente do Tribunal do júri apenas se equivocou na fixação da reprimenda ao aplicar como agravante genérica uma circunstância qualificadora, contrariando entendimento majoritário deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

As duas qualificadoras devem ser consideradas na fixação do auantum da pena-base, já que é impossível a utilização de apenas uma delas para qualificar o delito e da outra para aumentar a reprimenda na forma de agravantes genéricas, uma vez que fazem parte do tipo penal, não podendo ser consideradas como agravantes e causas de aumento de pena.

[...]

Portanto, a agravante do art.61, II, "c" (meio que dificultou a defesa da vítima), deve ser decotada, cancelando-se o aumento de pena operado em razão do seu reconhecimento.

Passo à reestruturação da reprimenda:

Atento à análise das circunstâncias judiciais procedida pelo Julgador a quo, mantenho a pena - base no mesmo patamar fixado na sentença, em 13 anos e 06 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e considerando a incidência in casu das agravantes previstas no art.61, II, alínea "e", atinente ao cometimento do delito em desfavor do próprio cônjuge e a do art.62, inciso I, ambas do Código Penal, elevo a reprimenda em 01 (um) ano, ficando assim definitivamente concretizada em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ausentes outras causas modificadoras.

O regime prisional permanece o fechado, a teor do disposto no art:33, §22, alínea "a", do Código Penal e art.22, §12, da Lei nº 8.072/90.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para, nos termos acima consignados, reduzir a reprimenda aplicada ao acusado, mantendo, no mais, a decisão apelada.

Diversamente do pretendido pela defesa, não subsiste o argumento defensivo de que o Tribunal deveria, *"obrigatoriamente, examinar as circunstâncias judiciais e apreciar os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença"* (e-STJ fl. 1988), pois, a despeito de a matéria ter sido *"devolvida"* à Corte local por ocasião do recurso de apelação, a defesa limitou-se, basicamente, a alegar, genericamente, que a *"fundamentação para tamanho rigorismo não convence, posto que pautada em um amontoado de conjecturas e ilações, não comprovadas nos autos"* (e-STJ fl. 1.691).

Dessarte, as circunstâncias judiciais não foram impugnadas individualmente, de forma específica e minudente (e-STJ fl. 1.988), a despeito de terem sido *"objeto inequívoco da apelação"* (e-STJ fl. 1.987). É dizer, *"Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação*

específica da ilegalidade" (HC n. 281.527/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 12/5/2016.).

Ainda assim, houve, de fato, o enfrentamento da dosimetria pela Corte de origem, ainda que de forma sucinta, a despeito da insuficiência argumentativa, porquanto não satisfeita a dialeticidade recursal, no *punctum saliens*.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. NULIDADE. CAPÍTULO NÃO DEVOLVIDO PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM DESFAVOR DO RÉU DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À REGRA TANTUM DEVOLUTUM TANTUM APPELATUM. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. NON REFORMATIO IN PEJUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O efeito devolutivo em profundidade da apelação, de fato, é amplo, podendo o Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, bem como os fundamentos remanescentes não valorados pelo juiz ao chegar à conclusão firmada na sentença (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Entrementes, essa ampla devolução em profundidade é limitada pela devolutividade em extensão, nos termos da parte final do art. art, 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil: trata-se da regra tantum devolutum tantum appellatum. Por conseguinte, somente pode o Tribunal analisar profundamente o mérito recursal dos capítulos da decisão efetivamente e especificamente impugnados, ou seja, o apelante deve atacar especificamente a decisão impugnada, expondo as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade de cada capítulo.

3. No presente caso, verifica-se que o Tribunal a quo extrapolou a devolutividade em extensão, porquanto o Parquet apenas impugnou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes, constantes da pena-base. A pretensão genérica de reforma da dosimetria, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, não possui o condão de devolver ao Tribunal o exame da proporcionalidade da fixação da pena intermediária. Nesses termos, pela regra da non reformatio in pejus, não tendo o Ministério Público impugnado a matéria nas razões recursais, tal discussão encontra-se materialmente preclusa pela coisa julgada, não havendo meios no processo penal de alterar o entendimento em desfavor do réu.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosagem da pena, restabelecendo os critérios de exasperação adotados na 2ª fase da dosimetria pela sentença, ficando mantido, porém, o incremento da pena-base determinado pelo Colegiado de origem no julgamento do apelo ministerial.

(HC n. 470.249/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.412.962 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2013/0354460-1

Número de Origem:

10713050542776 10713050542776002 10713050542776003 10713050542776004 10713050542776005
542776 5427764320058130713 713050542776 9532008

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO BESSA DA CUNHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S) - MG099416
RAFAEL FRANCISCO PORCARO ALVES - MG111434
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS JÚNIO DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO BESSA DA CUNHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S) - MG099416
RAFAEL FRANCISCO PORCARO ALVES - MG111434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024